



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0602260-84.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
REPRESENTANTE: FLAVIO NANTES BOLSONARO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213, RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF23600, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA - DF87357, JOSE VICENTE SANTINI - DF36184, DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA - DF69367, BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE - DF42507, ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG58065-A, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - DF52903, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI - DF25341
REPRESENTADO: ANTONIO PEDRO OSORIO TABET

DECISÃO.

1. Trata-se de representação ajuizada por Flavio Nantes Bolsonaro, candidato ao cargo de Presidente da República, em face de Antonio Pedro Osorio Tabet, em razão de publicação divulgada pelo representado em seu perfil na plataforma X.

2. Segundo o representante, em 24.9.2026, o representado publicou o seguinte conteúdo:

“A família miliciana odeia tanto mulher preta, que resolveu atacar Nossa Senhora Aparecida!”

3. A postagem foi acompanhada de imagem de Nossa Senhora Aparecida e, segundo os elementos apresentados com a inicial, alcançou, em poucas horas, mais de 195 mil visualizações, 2 mil compartilhamentos e 11 mil curtidas.

4. O representante sustenta que a publicação foi realizada no contexto da ampla circulação, nas redes sociais e em veículos de comunicação, de informação segundo a qual teria pretendido retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil.

5. Afirma que a narrativa seria manifestamente falsa, uma vez que jamais apresentou, apoiou, anunciou ou cogitou proposta dessa natureza. Assinala que a iniciativa legislativa anteriormente apresentada sobre a matéria, o PL nº 2.623/2007, seria de autoria de parlamentar diverso e teria sido arquivada em 2008. Alega, ainda, que a informação foi objeto de correção pública por veículo de comunicação que a havia divulgado.

6. Sustenta que o representado não teria apenas reproduzido a informação falsa, mas agregado à narrativa a afirmação de que a família do candidato odiaria mulheres negras e a expressão “família

milicianas”, sem qualquer suporte fático mínimo.

7. Requer, em sede liminar, a remoção da publicação veiculada na seguinte URL:

<https://x.com/antoniotabet/status/2103295579795435591>

8. Requer, ainda, que o representado se abstenha de republicar o mesmo conteúdo ou outros conteúdos substancialmente semelhantes, bem como a adoção das demais providências especificadas na petição inicial.

9. É o relatório. **Decido o pedido de tutela de urgência.**

10. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

11. No âmbito das representações por propaganda eleitoral na internet, a análise liminar deve observar a orientação de mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate público, especialmente quando se trata de manifestações políticas, críticas a agentes públicos ou discussão sobre temas de interesse coletivo.

12. A crítica política, ainda que ácida, contundente, incômoda ou desagradável, constitui elemento ordinário do debate democrático e deve receber proteção reforçada, sobretudo quando dirigida a agentes públicos, partidos políticos, governantes e candidatos.

13. Essa orientação, contudo, não impede a intervenção desta Justiça Especializada quando a manifestação ultrapassa o campo da opinião política e passa a veicular fato objetivamente falso, informação fabricada ou grave descontextualização, aptos a interferir na livre formação da vontade do eleitor.

14. A atuação cautelar da Justiça Eleitoral, portanto, justifica-se quando, em juízo de cognição sumária, houver elementos suficientes de que o conteúdo impugnado ultrapassou, de forma evidente, os limites da crítica política e passou a divulgar fato objetivamente falso ou gravemente descontextualizado.

15. No caso concreto, em exame perfunctório próprio desta fase processual, verifica-se a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência.

16. A publicação impugnada contém, sem dúvida, expressões de elevada carga crítica e depreciativa. Essa circunstância, isoladamente considerada, não seria suficiente para autorizar a intervenção desta Justiça Especializada.

17. O aspecto central para o deslinde da controvérsia, contudo, não reside propriamente na aspereza da linguagem empregada, mas na premissa factual sobre a qual foi construída a manifestação.

18. Ao afirmar que a família do representante “resolveu atacar Nossa Senhora Aparecida”, a postagem não se limita, em princípio, a formular juízo abstrato acerca das posições políticas, ideias, propostas ou comportamento público do candidato.

19. A manifestação foi divulgada precisamente no contexto em que circulava a informação inverídica de que o representante pretenderia retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil.

20. Com efeito, os elementos apresentados com a inicial apontam, neste juízo preliminar, que essa informação não encontra suporte na realidade fática.

21. Segundo a documentação apresentada, o representante não teria apresentado ou apoiado iniciativa legislativa com esse conteúdo, e a proposição anteriormente existente sobre a matéria teria sido apresentada por parlamentar diverso, anos antes de seu ingresso no Congresso Nacional. A própria informação que deu origem à controvérsia teria sido posteriormente objeto de correção pública.
22. A hipótese, portanto, distingue-se das situações em que a manifestação política se vale apenas de linguagem hiperbólica, metáforas, exageros retóricos ou avaliações subjetivas acerca da atuação de candidato ou governo.
23. Aqui, a carga crítica da publicação decorre de um acontecimento concretamente identificável e objetivamente verificável: o suposto ataque do representante e de sua família a Nossa Senhora Aparecida.
24. É a partir dessa premissa que a mensagem atribui à família do candidato motivação relacionada a ódio racial e a qualifica como “miliciana”.
25. A controvérsia, assim, não exige que a Justiça Eleitoral examine a correção, a justiça ou a elegância de uma opinião política. Exige verificar se uma acusação de elevada gravidade foi construída a partir de fato determinado que, ao menos pelos elementos atualmente disponíveis, não ocorreu.
26. A fronteira relevante para a intervenção desta Justiça Especializada está justamente nesse ponto.
27. A crítica política pode valer-se de formulações contundentes, injustas ou exageradas para censurar comportamentos, políticas públicas, manifestações ou posições ideológicas de candidatos.
28. Diversa é a hipótese em que a mensagem apresenta ao eleitorado acontecimento determinado como verdadeiro e, a partir dele, constrói acusações graves, sem que exista substrato fático mínimo para a premissa utilizada.
29. A jurisprudência desta Corte contém precedentes particularmente próximos.
30. Na Rp nº 0601412-39.2022.6.00.0000, em decisão proferida nas Eleições de 2022, examinou-se a circulação de publicação que atribuía falsamente ao então candidato Luiz Inácio Lula da Silva declaração no sentido de que venceria as eleições “com a ajuda do pai Xangô”, que “nem Jesus Cristo” poderia impedi-lo e que seria o fim do cristianismo.
31. Naquele caso, assentou-se que a manifestação não correspondia a postagem efetivamente realizada pelo candidato, tratando-se de montagem fraudulenta de conteúdo jamais publicado, conforme demonstrado por diferentes serviços de verificação. A decisão qualificou a hipótese como grave veiculação de informação falsa e determinou a remoção do conteúdo.
32. A similitude jurídica é relevante.
33. Naquele precedente, a desinformação buscava explorar tema religioso de elevada sensibilidade social mediante atribuição falsa de manifestação ao candidato. Aqui, segundo os elementos disponíveis neste momento, a publicação também explora a dimensão religiosa do debate eleitoral a partir de premissa factual sem suporte: a suposta decisão do representante ou de sua família de “atacar Nossa Senhora Aparecida”.
34. Não se trata de estabelecer equivalência absoluta entre os fatos, mas de reconhecer a incidência da mesma orientação segundo a qual a liberdade de expressão política não protege a criação ou a reprodução de premissa factual sabidamente falsa que constitua o suporte de acusação eleitoralmente gravosa.
35. A jurisprudência das Eleições de 2022 também revela preocupação específica com a propagação rápida de conteúdos dessa natureza em momento crítico do processo eleitoral.

36. Na Rp nº 0601399-40/2022, por exemplo, foi deferida tutela para retirada de vídeo que vinculava o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva a práticas ilícitas e moralmente reprováveis, como incentivo ao uso de drogas, assassinatos, censura, aborto e fechamento de igrejas. Consideraram-se, entre outros elementos, o período crítico do processo eleitoral, o número elevado de seguidores e a possibilidade de repercussão de difícil reparação. Determinou-se a remoção das publicações no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento.

37. Esse precedente demonstra que, em situações de desinformação de elevada gravidade e alta capacidade de difusão durante o período eleitoral, esta Corte já admitiu a conjugação de ordem de remoção com medida pecuniária coercitiva, destinada a assegurar a efetividade da decisão judicial.

38. Também se encontra consolidada na jurisprudência posterior a orientação segundo a qual a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não está restrita às hipóteses de anonimato, podendo ser aplicada quando propaganda eleitoral veiculada na internet ultrapassa os limites da liberdade de manifestação e atinge a honra de candidatos adversários, inclusive quando identificada a autoria. Essa orientação é registrada a partir do Rec-Rp nº 0601754-50.2022.6.00.0000.

39. Também está caracterizado o perigo de dano.

40. Segundo a inicial, poucas horas após sua publicação, o conteúdo já contabilizava mais de 195 mil visualizações, 2 mil compartilhamentos e 11 mil curtidas.

41. A elevada capacidade de propagação das redes sociais, associada à proximidade do pleito, reduz significativamente o tempo disponível para que informações falsas sejam esclarecidas perante o eleitorado antes do exercício do voto.

42. Nesse cenário, a manutenção da publicação em circulação é apta a ampliar continuamente os efeitos da narrativa impugnada, circunstância que justifica a atuação cautelar desta Justiça Especializada.

43. A peculiaridade temporal do caso também deve ser considerada para o exame do pedido de tutela inibitória.

44. Em circunstâncias ordinárias, determinações dirigidas a publicações futuras reclamam especial cautela, em razão do risco de incidência prospectiva e indeterminada sobre manifestações ainda não conhecidas pelo Poder Judiciário.

45. A hipótese dos autos, porém, apresenta características específicas.

46. Está-se na fase final da campanha eleitoral, a poucos dias da realização do pleito, diante de conteúdo que alcançou elevada repercussão em curtíssimo espaço de tempo e que se apoia, neste juízo inicial, em premissa factual desprovida de lastro probatório.

47. A simples remoção da URL indicada poderia mostrar-se insuficiente caso o mesmo conteúdo fosse imediatamente republicado em outro endereço eletrônico ou reproduzido mediante alterações meramente formais.

48. Exigir do representante a formulação de sucessivos requerimentos, com indicação individualizada de cada nova URL, e do Poder Judiciário a análise isolada de cada reprodução da mesma narrativa, na véspera do pleito, poderia comprometer a própria efetividade da prestação jurisdicional.

49. A preocupação não é estranha à experiência normativa e jurisdicional desta Corte.

50. Durante as Eleições de 2022, a Res.-TSE nº 23.714/2022 estabeleceu mecanismo específico destinado justamente a conferir maior efetividade às decisões de combate à desinformação. Seu art. 3º autorizou a extensão de decisão colegiada a outras situações com conteúdos idênticos, inclusive diante de sucessivas replicações, sem necessidade de ajuizamento de nova representação para cada publicação.

51. A lógica subjacente à disciplina é relevante para a presente controvérsia: uma vez judicialmente identificado determinado núcleo desinformativo, a tutela jurisdicional não pode ser tornada inócua pela simples reprodução da mesma mensagem em novo endereço eletrônico.

52. A experiência institucional das Eleições de 2022 demonstrou, precisamente, que a velocidade de replicação do conteúdo digital pode tornar incompatível com a efetividade da jurisdição eleitoral a exigência de sucessiva judicialização de cada URL materialmente idêntica. O próprio TSE registrou que a finalidade dessa sistemática era permitir a imediata retirada de conteúdos repetidos sem necessidade de nova ação para cada canal de publicação.

53. A tutela jurisdicional não deve ser estruturada, portanto, de modo que pequenas modificações de texto, imagem, formato ou endereço eletrônico sejam suficientes para frustrar o comando judicial.

54. Isso não significa estabelecer proibição genérica de manifestações futuras do representado acerca do candidato, de religião, de raça ou de qualquer outro tema político.

55. A determinação deve estar objetivamente vinculada ao núcleo desinformativo especificamente identificado nestes autos.

56. Mostra-se proporcional, portanto, vedar a republicação da postagem impugnada e de conteúdos substancialmente semelhantes que reproduzam a afirmação de que o representante ou sua família teriam atacado Nossa Senhora Aparecida, ou narrativa equivalente fundada no mesmo fato desprovido, neste momento, de suporte mínimo.

57. Permanecem evidentemente preservadas críticas, opiniões, sátiras e manifestações políticas que não reproduzam essa premissa factual.

58. A medida mostra-se especialmente necessária diante da proximidade do pleito, da sensibilidade do tema para parcela significativa do eleitorado e do alto potencial de disseminação da informação impugnada.

59. Por fim, a efetividade da tutela inibitória recomenda a fixação de medida coercitiva em valor suficiente para desestimular a reiteração da conduta.

60. Como visto, a própria jurisprudência desta Corte registra hipótese, durante as Eleições de 2022, em que ordem de remoção de conteúdo desinformativo foi acompanhada de multa diária de R\$ 50.000,00, diante do risco de continuidade da divulgação e da necessidade de assegurar cumprimento imediato da determinação judicial.

61. No caso presente, considerados o alcance já obtido pela publicação, a gravidade das imputações, a ausência, neste exame inicial, de lastro probatório mínimo para a narrativa, a sensibilidade religiosa do tema e, sobretudo, a proximidade da eleição, reputo adequada a fixação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato de descumprimento da ordem de não republicação.

62. A medida possui natureza coercitiva e destina-se a assegurar a efetividade da tutela de urgência, sem prejuízo da análise, após o contraditório, acerca da incidência das sanções eleitorais postuladas na inicial, inclusive daquela prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

63. Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para:

a) determinar ao representado Antonio Pedro Osorio Tabet que remova imediatamente a publicação veiculada na plataforma X no endereço eletrônico indicado na petição inicial;

b) determinar ao representado que se abstenha de republicar o mesmo conteúdo ou conteúdos substancialmente semelhantes que reproduzam a narrativa de que o representante ou sua família teriam atacado Nossa Senhora Aparecida, inclusive mediante alterações meramente formais de texto, imagem, formato, perfil ou plataforma, preservada a possibilidade de divulgação de críticas, opiniões, sátiras e manifestações políticas que não reproduzam a premissa factual ora considerada desprovida de suporte;

c) fixar multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato de descumprimento da obrigação estabelecida no item anterior, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se revelem necessárias;

d) determinar à plataforma X, pelo meio mais expedito, que torne indisponível a publicação objeto da URL indicada na petição inicial, caso ainda se encontre acessível.

64. **Submeta-se** a presente decisão ao Plenário, inclusive por intermédio de sessão virtual, nos exatos termos do art. 2º da Portaria TSE nº 235/2026.

65. **Cite-se** o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

66. Após, **dê-se vista** à Procuradoria-Geral Eleitoral.

67. **Publique-se em mural. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.**

Brasília, 25 de setembro de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator